

for o caso, sua revogação. Art. 5º As melhorias urbanas de caráter definitivo somente poderão ser realizadas após análise prévia do Poder Público Municipal, necessitando do devido licenciamento e autorização expressa do órgão público gestor do bem. Parágrafo único. Em caso de expressa autorização do Poder Público Municipal para a implantação de edificações, na forma do parágrafo anterior, estas serão incorporadas ao patrimônio público municipal, sem qualquer indenização ao parceiro privado, configurando doação ao ente público, como versa o Art.1º §3 deste Decreto. **CAPÍTULO II - DO COMPROMISSO VERDE - Seção I - Dos Bens Objetos do Compromisso Verde - Art. 6º** Podem ser objeto do Compromisso Verde os bens públicos municipais que, pelo seu valor ambiental, histórico, cultural, artístico, urbanístico ou paisagístico, necessitem de especial preservação. Art. 7º Caberá à AMA proceder ao levantamento dos bens que podem ser objeto do Compromisso Verde, disponibilizando a informação na página eletrônica do Município e em outros meios de comunicação pertinentes. § 1º A AMA deverá elaborar e manter cadastro atualizado de todos os bens públicos disponíveis para celebração de Termo de Compromisso, disponibilizando, ainda, as seguintes informações: I - estado de conservação do bem; II - área ou extensão; III - equipamentos e mobiliários urbanos nele existentes; IV - indicativo dos serviços a serem executados pelos compromissários. § 2º A AMA consultará outros órgãos municipais para determinar bens passíveis de Compromisso Verde que estiverem sob a responsabilidade destes. **Seção II - Do Procedimento - Art. 8º** A pessoa física ou jurídica interessada em firmar parceria para execução do Compromisso Verde deverá apresentar intenção de compromisso, composto pela seguinte documentação: I - carta de Intenção, manifestando interesse em realizar a conservação, manutenção ou reforma, e indicando com especificidade o bem objeto de interesse, seguindo a lista de bens cadastrados pela AMA; II - plano de trabalho e sua periodicidade, contendo o detalhamento de agendamento, manutenção, poda, replantio e o que vier a ser necessário dentro da proposta de celebração de Termo de Compromisso, IV - documento de identificação oficial com foto do proponente ou do representante legal da pessoa jurídica; V - comprovante de inscrição no cadastro de pessoa física - CPF ou cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ; VI - contrato social ou estatuto, quando se tratar de pessoa jurídica de direito privado; VII - comprovante de endereço; VIII - termo de permissão de uso, quando o proponente for permissionário em área pública; IX - contato telefônico e/ou email; § 1º A proposta deverá ser protocolada via PROADI endereçada a AMA. § 2º A proposta de celebração de Termo de Compromisso poderá ser apresentada pelos proponentes de forma individual ou consorciada. § 3º Para proposta que envolva a implantação de feiras livres, são obrigatórias: I - previsão de gestão eficiente de resíduos, com a instalação de conjunto de lixeiras para coleta seletiva e ações de reciclagem nos bens adotados; II - previsão de fomento às ações que promovam o convívio social e a sensibilização ambiental ou apoio a ações de educação ambiental do Município; § 4º Tratando-se de bem público municipal não cadastrado junto à AMA, esta Agência deverá efetuar o levantamento das informações, conforme artigo 7º, §1º, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do protocolo da carta de intenção, e previamente à expedição do comunicado destinado a dar conhecimento público da proposta. 9º A adoção de que trata a presente Lei, fica sujeita a aprovação prévia, para estabelecer padrões urbanísticos inerentes à utilização, bom como padrão das publicidades e propagandas a serem expostas no local. Parágrafo único. É vedada propaganda cujas atividades tenham como objeto: I - Armas, munição e explosivos; II - Bebidas alcoólicas, fumo e seus derivados; III - Cunho partidário ou político; IV - Fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida; V - Jogos de azar; VI - Revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes VII - publicidade abusiva, enganosa ou a que atente contra moral e bons costumes. Das Vedações e Penalidades - Art. 10. São condutas vedadas aos compromissários: I - conferir outra destinação ao bem público municipal que não aquelas condizentes com sua natureza, suas características urbanísticas, paisagísticas e ambientais. II - viabilizar ou promover eventos de qualquer natureza nas áreas adotadas sem a expressa autorização do Poder Público, por meio dos seus órgãos competentes; III - realizar supressão de vegetação e poda sem a devida autorização da AMA. § 1º Em caso de necessidade de supressão de árvores, deverá ser priorizado o seu replantio no mesmo logradouro público ou, não sendo possível, em área próxima ao bem adotado, a ser indicada pela AMA. § 2º Para a operacionalização de remoção ou poda de árvores, bem como a execução de ações de destinação dos resíduos vegetais, devem ser observadas as disposições previstas na legislação específica. Art. 11. Sendo constatada a desconformidade entre o projeto aprovado pelo Município e a sua execução, poderá a AMA determinar o embargo, a suspensão ou interrupção da atividade, ficando o compromissário responsável pela

adequação da execução, arcando com seus custos. Art. 12. A AMA poderá, ainda, em razão do interesse público, rescindir o Termo de Compromisso, por ato discricionário, devidamente fundamentado pela Superintendência, independentemente de indenização, notificando o compromissário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Seção VI - Do Cadastro dos Bens e das Parcerias - Art. 13. A AMA deverá manter cadastro atualizado de todos os bens objetos de Termos de Compromisso, bem como daqueles ainda disponíveis para receber propostas. Art. 14. Os dados dos bens objetos do Compromisso Verde serão publicados no sítio eletrônico do Município de Sobral, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações: I - localização do bem objeto da parceria; II - número do Termo de Compromisso pactuado; III - identificação do Compromissário; IV - objetivo do Termo de Compromisso; V - data da publicação e vigência do Termo de Compromisso. **CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - Art. 15.** Eventuais casos omissos serão decididos pela AMA, que poderá editar normas complementares ao presente Decreto, visando o seu fiel cumprimento. Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial Decreto nº 3.235, de 25 de agosto de 2023. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025. Oscar Spíndola Rodrigues Junior - Prefeito de Sobral.

DECRETO Nº 3681 DE 02 DE ABRIL DE 2025. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRAZOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA PAGAMENTOS, PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos II, IV e VII, da Lei Orgânica do Município de Sobral, e, CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficiência e eficácia na aplicação dos recursos públicos municipais; CONSIDERANDO a importância da celeridade na conclusão das obras públicas para atender prontamente às demandas da população; CONSIDERANDO que o atraso injustificado das obras gera prejuízos à Administração Pública e à sociedade como um todo; DECRETA: Art. 1º Todas as obras públicas realizadas com recursos próprios do Município deverão cumprir obrigatoriamente os seguintes prazos máximos de execução, contados a partir da assinatura do contrato: I - Para obras com valor até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais): prazo máximo de 4 (quatro) meses; II - Para obras com valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e até R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais): prazo máximo de 6 (seis) meses; III - Para obras com valor superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): prazo máximo de 12 (doze) meses; IV - Para obras com valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): prazo máximo de 18 (dezoito) meses. Art. 2º Os pagamentos das obras mencionadas no artigo anterior serão realizados conforme a seguinte metodologia, condicionados à apresentação das respectivas medições: I - A primeira medição após a assinatura do contrato terá pagamento de 10% (dez por cento) do valor do contrato, condicionado à execução mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da obra; II - A segunda medição após assinatura do contrato terá pagamento de 10% (dez por cento) do valor do contrato, condicionado à execução mínima de 50% (cinquenta por cento) da obra; III - A terceira medição após a assinatura do contrato terá o pagamento de 10% (dez por cento) do valor do contrato, condicionado à execução mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da obra; IV - A quarta medição após a assinatura do contrato terá pagamento de 70% (setenta por cento) do valor do contrato, condicionado a execução total (100%) da obra. Parágrafo Único. As regras estabelecidas nos incisos anteriores poderão ser relativizadas, mediante decisão do Chefe do Poder Executivo, após análise técnica que justifique peculiaridades e especificidades da obra contratada. Art. 3º Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 1º, sem justificativa legal aceita pela Administração Pública, será aplicada multa correspondente 10% (dez por cento) do valor total do contrato. Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal a decisão discricionária sobre a realização do distrato contratual, além da aplicação da penalidade estabelecida. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 02 de abril de 2025. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - PREFEITO DE SOBRAL.